

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0007476-28.2016.8.19.0001**
Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
Apelado 2: **TIM S/A**
Apelado 3: **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Apelado 4: **CLARO S/A**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE IMPUGNA A PRÁTICA DO BLOQUEIO TOTAL DO ACESSO À *INTERNET*, APÓS O CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO *PARQUET* PARA APRESENTAR PARECER FINAL, COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, ATUANDO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA, DEVE SER INTIMADO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS E TER VISTA DO PROCESSO, APÓS AS PARTES, CONFORME ART. 178 E 179, I, DO CPC E ART 5º, § 1º DA LEI 7.347/85. A FALTA DA INTIMAÇÃO GERA A NULIDADE, CONFORME O ART. 279 *CAPUT* E §2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A 5ª VARA EMPRESARIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94 E ART. 186, §1º, DO CPC. NULIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS, AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007476-28.2016.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça

do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao recurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0007476-28.2016.8.19.0001**
Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
Apelado 2: **TIM S/A**
Apelado 3: **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Apelado 4: **CLARO S/A**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Acre, na qual impugna a prática de bloqueio feito pelas operadoras de telefonia do acesso à *internet*, após o esgotamento da franquia de dados para os consumidores do serviço pessoal móvel, violando os termos dos contratos de *internet* ilimitada ou reduzida. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as rés tomem as providências necessárias a retornar ao anterior *status quo* do contrato, obrigando-as a não efetuar o bloqueio do serviço de *internet* quando atingido o limite da franquia contratada, sendo-lhes permitida apenas, caso o contrato a preveja e na sua forma, a redução da velocidade de conexão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos em quantia não inferior a R\$ 500.000,00, para cada uma delas, totalizando a quantia mínima de R\$ 2.000.000,00, a ser utilizado na indenização dos consumidores lesados e, sendo o caso, revertida para o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em razão da decisão proferida no Conflito de Competência nº 141.322, pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a conexão e redistribuídos para o juízo da 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, juízo prevento, diversas ações civis públicas com o mesmo objeto, tendo por ação principal a de nº 0052224-82.2015.8.19.0001, ajuizada pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ.

No processo nº. 0052224-82.2015.8.19.0001, ajuizado pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, foi proferida a decisão de deferimento da tutela provisória, nos seguintes termos:

"Por tais fundamentos, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar tal como requerida no item V.a da inicial, para que o consumidor continue utilizando o serviço de internet nos termos anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00."

Os agravos de instrumento nº 0021696-68.2015.8.19.0000, nº 0022159-10.2015.8.19.0000, nº 0023702-48.2015.8.19.0000 e nº 0023703-33.2015.8.19.0000 foram julgados pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PROCON EM FACE DAS EMPRESAS DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, DEVE OBSERVANDO-SE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, O QUE DEVERÁ SER ANALISADO CASO A CASO, DE ACORDO COM RESPECTIVO CONTRATO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A Claro S/A apresentou contestação no indexador 496.

A Oi S/A apresentou contestação no indexador 740.

A Vivo/ Telefônica Brasil S/A apresentou contestação no indexador 1262.

A Tim S/A apresentou contestação no indexador 1630.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no indexador 1782, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pugnou por nova vista do processo após o julgamento dos agravos de instrumento interpostos no bojo dos processos apensados, para manifestação.

Após, o Ministério Público se manifestou no indexador 1824, pugnando pela intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação dos réus, bem como, sobre as manifestações da Claro S/A e Oi S/A, nos indexadores 1783 e 1790, acerca da reunião das ações coletivas à ação coletiva nº 0052224-82.2015.8.19.0001, devendo permanecer sobrestadas até a prolação da sentença preventiva. Por fim, pugnou por vista conjunta com o processo principal de nº 0052224-82.2015.8.19.0001.

Por conseguinte, o Ministério Público se manifestou novamente no indexador 1875, requerendo a intimação pessoal da parte autora, para ciência de todo o processado e para que informasse se ratificava os atos processuais até então praticados e se manifestasse sobre as contestações dos réus, bem

como, sobre as petições da Claro S/A e Oi S/A, dos indexadores 1783 e 1790. Após, pugnou por nova vista conjunta com o processo principal de nº 0052224-82.2015.8.19.0001.

Logo em seguida foi proferida a sentença de improcedência, pela Juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, no indexador 1888, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS na inicial, deixando de condenar o autor nos ônus sucumbenciais, face à isenção legal.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.”

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração no indexador 1969, requerendo que fosse sanada a obscuridade e contradição na sentença, por meio de sua anulação, por *error in procedendo*, uma vez que não lhe foi oportunizado apresentar sua promoção final de mérito, no momento processualmente adequado, na forma dos artigos 178 e 179 do código de processo civil.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração no indexador 2108, requerendo a anulação da sentença, verificada a omissão, tendo em vista que a parte autora não foi intimada para manifestação em réplica ou em qualquer outro momento posterior à determinação do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do processo perante o juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz que, a partir do momento em que houve o declínio para o juízo deste Tribunal, cessou a atuação da Defensoria Pública do Acre e iniciou a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no polo

ativo, acrescentando que não há que se falar em intimação por via postal ou por *email*, pois é prerrogativa da defensoria pública a intimação pessoal com vista do processo, levando a nulidade do processo desde a ausência de sua intimação.

A decisão do indexador 2166 rejeitou os dois embargos de declaração.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação no indexador 2178, requerendo a anulação da sentença para que o processo retorne ao juízo de origem, com a regular intimação da Promotoria de Justiça para apresentar promoção final, antes da prolação da sentença. O apelante sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, diante da ausência de sua intimação para apresentar parecer final antes da prolação da sentença, no feito em que oficia na qualidade de *custos iuris*. Ressalta que, no indexador 2067 do processo nº 0052224-82.2015.8.19.0001, pugnou por vista conjunta, após o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas rés, bem como após a apresentação de réplica da parte autora, para manifestação final. Acrescenta que, após a certificação na ação nº 0052224-82.2015.8.19.0001 do julgamento definitivo dos recursos de agravo de instrumento, requereu a intimação das partes para manifestação antes de ser proferida a sentença e requereu ser intimado depois do pronunciamento delas, no indexador 2685 do processo principal de nº 0052224-82.2015.8.19.0001. Afirma que, o seu pedido de nova intimação das partes foi acolhido, conforme o despacho do indexador 2702 da ação nº 0052224-82.2015.8.19.0001, todavia não foi mais instado a se manifestar, tendo sido proferida a sentença sem que pudesse apresentar sua promoção

final. Argumenta que não merece prosperar a fundamentação utilizada pela magistrada sentenciante, uma vez que o órgão ministerial não “*optou por não oferecer o Parecer Ministerial*”, mas sim, visando a organização e saneamento do feito, especialmente diante do longo tempo de tramitação processual transcorrido e do procedimento de digitalização dos autos, opinou pela intimação das partes para que apontassem o que entendessem de direito antes de sua promoção final.

As contrarrazões foram apresentadas nos indexadores 2198, 2222, 2240, 2252, pelas rés TELEFÔNICA BRASIL S/A, TIM CELULAR S/A, OI S/A, sociedade empresária em recuperação, CLARO S/A, respectivamente, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento. Os argumentos suscitados pelas rés se resumem a ocorrência da regular intimação do Ministério Público para apresentação do seu parecer, bem como, a ausência de apresentação da promoção que não se justifica por não ter sido intimado novamente e a inexistência de comprovação de prejuízo derivado da não apresentação de parecer final pelo *Parquet*, afastando a alegação de nulidade da sentença.

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro interpôs apelação no indexador 2264, requerendo a anulação da sentença com a devolução do processo à origem, para que seja reaberta a fase de manifestação processual da defensoria pública e, subsidiariamente, a reforma da sentença para a procedência dos pedidos autorais. Sustenta que, após a redistribuição da ação civil pública originária proposta pela Defensoria Pública do Estado do Acre para a 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, foi proferida a sentença de improcedência, sem a

intimação da parte autora para qualquer manifestação, bem como, sem a manifestação do *parquet* para apresentar parecer final, incorrendo em *error in procedendo*. Alega que, o desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal compromete o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da constituição federal, bem como, viola a o art. 128 da lei complementar 80/94 e art. 186 do código de processo civil, configurando grave vício processual e, ensejando a anulação de todos os atos subsequentes.

Contrarrazões apresentadas nos indexadores 2290, 2321, 2338, 2398, pelas rés Oi S/A, Telefônica Brasil S/A, Tim S/A, Claro S/A, respectivamente, pugnando pelo desproimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no indexador 2548, pela anulação da sentença por *error in procedendo* e em decorrência da violação à boa-fé objetiva processual. Alega que, há a obrigatoriedade da intervenção ministerial na ação civil pública e que, o prejuízo no caso concreto é inequívoco, uma vez que a ação é destinada à tutela de interesses transindividuais de consumidores e a sentença de improcedência dos pedidos foi prolatada sem a prévia manifestação final do *Parquet*. Além disso, acrescenta que a solicitação de vista após o pronunciamento das partes não constituiu renúncia a manifestação final de mérito, mas sim, medida de cautela processual, tendo sido esta deferida pelo magistrado e, posteriormente, não observada ao ser prolatada a sentença sem o retorno do processo ao Ministério Público para apresentação de parecer final. No que tange ao recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, opina pelo provimento do recurso, devendo ser decretada a nulidade da sentença, com a reabertura da fase instrutória para a

manifestação da defensoria pública e,
subsidiariamente, seja reformada a sentença.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0007476-28.2016.8.19.0001**
Apelante 1: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelante 2: **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado 1: **TELEFÔNICA BRASIL S/A**
Apelado 2: **TIM S/A**
Apelado 3: **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Apelado 4: **CLARO S/A**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de diversas ações civis públicas em face das concessionárias de telefonia móvel, nas quais se impugna a prática abusiva de bloqueio total do acesso à internet, após o consumo da franquia de dados, violando os termos dos contratos de *internet* ilimitada ou reduzida.

As demandas, provenientes de todo o Brasil, foram reunidas para julgamento conjunto na 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante o reconhecimento deste juízo como juízo prevento pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência nº 141.322, figurando o processo nº. 0052224-82.2015.8.19.0001 como processo principal.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, fundamentado na ausência da sua intimação, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para emitir parecer final antes da prolação da sentença coletiva.

Nas ações que visam garantir que os direitos e interesses coletivos sejam adequadamente protegidos verifica-se a existência do interesse social a justificar a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, conforme determina o art 178 do código de processo civil, abaixo transcrito:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como **fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou **social**;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

Na ação civil pública tal atuação está expressamente prevista na lei de regência, lei 7.347/85, art 5º, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

“Art 5º

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.”

Como forma de assegurar que o Ministério Público, atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, possa verificar a regularidade dos atos processuais e emitir parecer com base nas manifestações das partes, o código de processo civil determina que ele deva ser intimado de todos os atos processuais, bem como, que tenha vista do processo, após as partes, conforme determinam o art. 179, I, do código de processo civil, abaixo transcrito:

“Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos **depois** das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.”

A falta de tal intimação é capaz de gerar nulidade, sendo necessário que o Ministério Público se manifeste sobre a eventual existência de prejuízo, conforme previsto no art. 279, *caput* e, parágrafo 2º do código de processo civil, conforme abaixo transcrito e, grifado:

“Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.”

Assim, a falta da intimação do Ministério Público para se manifestar, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, gera a nulidade do julgamento.

Por sua vez, no que tange à intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cumpre elucidar que, o referido órgão goza da prerrogativa de intimação pessoal, com vista do processo, sendo certo que a contagem de prazo para prática de atos processuais somente se inicia a partir de então, nos termos do art. 128, I, da lei complementar 80/ e art. 186, §1º, do código de processo civil, *in verbis*:

Lei complementar 80/94

“Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;”

Código de processo civil

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do [art. 183, § 1º](#).”

Desta feita, para que a intimação do defensor público se dê maneira regular no processo, é preciso que seja feita por meio de intimação pessoal, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA

No caso em análise, verifica-se que de fato não houve a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para se manifestar antes da prolação da sentença, conforme certidão do indexador 2164, abaixo colacionada:

Processo : 0007476-28.2016.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Atos Ordinatórios

Certifico que o MP se manifestou no index1875 requeendo vista após o cumprimento do requerido , contudo o referido órgão não foi intimado para apresentar parecer final antes de prolação da r. sentença de index 1888.

Rio de Janeiro, 27/06/2024.

Gabriela Maria Lira Zyro - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/29648

Logo em seguida foi proferida pela juíza a sentença de improcedência, constante no indexador 1888.

Constata-se, portanto, que não houve a intimação do Ministério Público para, na qualidade de

fiscal da ordem jurídica, apresentar parecer final antes da prolação da sentença coletiva.

Da mesma forma, também não se verificou a intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, após o declínio de competência da demanda para o juízo da 5ª Vara Empresarial deste Tribunal de Justiça, determinado no julgamento do Conflito de Competência nº 141.322, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, restou configurado *error in procedendo*, eis que não houve abertura de vista à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para que se manifestasse em réplica, bem como para apresentar promoção final.

Assim sendo, impõe-se a anulação da sentença.

À conta de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, para anular a sentença, determinando o retorno do processo ao juízo de origem, com a reabertura da fase de manifestação processual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apresentar parecer final, antes da prolação de nova sentença coletiva.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora